ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

“O DIREITO DO PEDESTRE À ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADEQUADA EM ABRIGOS E PARADAS DE ÔNIBUS, PASSARELAS E PASSAGENS SUBTERRÂNEAS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
Autor: vereador ANDRÉ FRAGA

Katiane da Silva Souza
Função: Analista Legislativa,
pela Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais
com Abordagem de Engenharia de Tráfego, Assessoria Executiva,
Administração Pública e Urbanismo

ESTUDO
TÉCNICO DO
PLE Nº. 539/2025

JUNHO/2026

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 539/2025

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E AMPARO REGIMENTAL

O presente Estudo Técnico analisa o Projeto de Lei nº 539/2025, de autoria do vereador André Fraga, que dispõe sobre o direito do pedestre à iluminação pública adequada em abrigos e paradas de ônibus, passarelas e passagens subterrâneas no Município de Salvador.

A análise técnica desenvolvida no âmbito da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais (CTTSPM) encontra amparo legal e regimental no Artigo 68, inciso IV, alíneas "b" (ordenamento do sistema viário, tráfego e segurança), "c" (fiscalização e controle de serviços outorgados, permitidos ou autorizados) e "g" (sinalização, segurança e engenharia de trânsito) do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

A propositura insere-se estritamente nas atribuições regimentais deste colegiado por versar sobre a infraestrutura física de apoio ao transporte público coletivo, à circulação ativa de pedestres e às posturas de segurança coletiva em Salvador.

2. DESENVOLVIMENTO

A iluminação adequada é elemento central da caminhabilidade.

2.1 FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIREITOS RELACIONADOS

A propositura de iluminação específica é fortemente amparada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) por meio dos seguintes pilares: dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III); obrigatoriedade da reserva legal prevista no art. 5º, II; segurança pública (art. 144, *caput*).

2.2 ENGENHARIA DE TRÁFEGO E URBANISMO: ILUMINAÇÃO E PARÂMETROS CIENTÍFICOS

*2.2.*1 Iluminação Específica por Equipamento

Sob a ótica integrada do Urbanismo e da Engenharia de Tráfego, os abrigos de ônibus, passarelas e passagens subterrâneas configuram-se como pontos vitais de transbordo e circulação. A iluminação geral dos logradouros públicos, direcionada predominantemente ao leito viário para o tráfego de veículos, cria severas zonas de penumbra e áreas de baixa visibilidade em estruturas elevadas ou rebaixadas.

Abrigos e paradas de ônibus exigem iluminação focada na zona de espera. Passarelas, por serem estruturas elevadas e expostas, demandam iluminação ao longo de toda a sua extensão. Passagens subterrâneas são os equipamentos mais críticos por não receberem luz natural.

A literatura técnica recomenda níveis de iluminância compatíveis com a segurança e a identificação visual dos usuários. A ABNT NBR 5101 constitui importante referência técnica luminotécnica.

2.2.2 Projeto Luminotécnico Próprio

O projeto luminotécnico é o estudo técnico que define potência, ângulo de abertura, distribuição luminosa e IRC das luminárias.

O objetivo é direcionar o fluxo luminoso para o equipamento, extinguindo o *perigo* (fator externo de ameaça, como a falta de visibilidade e a ação delituosa) e reduzindo a vulnerabilidade (condição intrínseca de suscetibilidade de grupos específicos, como mulheres, idosos e PCDs no período noturno).

2.2.3. Perigo versus Vulnerabilidade

Perigo refere-se à fonte de risco; vulnerabilidade, à suscetibilidade do usuário.

2.2.4. O posicionamento da ABNT

A literatura científica e as diretrizes da ABNT NBR 5101 (Iluminação Pública) e ABNT NBR 9050 (Acessibilidade) determinam que rotas de pedestres necessitam de parâmetros específicos medidos em *lux* (luminosidade por metro quadrado) para prevenir tanto violências quanto quedas decorrentes de obstáculos de baixa visibilidade.

A ABNT NBR 5101 estabelece critérios técnicos para iluminação pública, incluindo níveis mínimos de iluminância.

Além dos parâmetros técnicos, é necessário verificar a aderência da proposta às diretrizes municipais.

2.3 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DIRETRIZES DE SALVADOR

A "garantia de bem-estar, acessibilidade e segurança da população" disposta na justificativa encontra pleno eco no ordenamento jurídico de Salvador: Lei Orgânica, Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e PLANMOB Sustentável.

Iluminação pública é serviço essencial; já a organização dos transportes é serviço público de responsabilidade municipal.

O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador (2016) determina que a infraestrutura e o mobiliário urbano devem priorizar o desenho universal e a segurança urbana preventiva, estimulando a ocupação humana dos espaços públicos.

O PLANMOB Sustentável de Salvador **c**oloca o pedestre e o transporte público coletivo no topo da pirâmide da mobilidade ativa. A qualificação das rotas de caminhabilidade exige iluminação focada na escala do pedestre para garantir deslocamentos seguros e confortáveis.

As políticas contemporâneas de mobilidade urbana e desenho urbano sustentável defendem que o conceito moderno de "cidades mais inclusivas, seguras e humanas" pressupõe a democratização do mobiliário urbano, transformando o ponto de ônibus de uma estrutura de mera espera para um espaço qualificado de acolhimento e proteção social.

2.4 CONTRATOS, LICITAÇÕES E REGULAMENTAÇÃO

2.4.1 Lei Federal de Concessões

A Lei Federal de Concessões e Permissões determina em seu Artigo 6º que todo serviço concedido deve ser adequado, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança. O Artigo 3º do PLE incorpora essa obrigação ao contexto da presente política pública.

Para garantir a continuidade e a segurança nos novos projetos, sugere-se a inclusão de cláusulas contratuais de desempenho, condicionando a entrega da obra ou a liberação orçamentária à medição física dos níveis de iluminância por órgãos técnicos municipais.

2.4.2 Prazo para Regulamentação e Adequação

O Artigo 7º da propositura legislativa prevê 90 dias para o Executivo regulamentar padrões técnicos e responsabilidades operacionais.

É válido sugerir prazo para o art. 4º da proposição em estudo no que tange à adaptação dos equipamentos antigos. Afinal, modificar estruturas existentes demanda tempo orçamentário. Sugere-se propor uma Emenda Modificativa estabelecendo um cronograma plurianual escalonado (ex: 12 a 24 meses para passagens subterrâneas e passarelas críticas, e até 36 meses para a totalidade dos abrigos de ônibus), sob o risco de a lei tornar-se inexequível por falta de dotação imediata.

2.4.3 Contrapartida de Publicidade e a Lei Federal nº 14.133/2021

Sobre o artigo 6º do Projeto de Lei acerca da exploração publicitária pagar a conta da iluminação, vale lembrar que deve constar no edital. Essa obrigação deve constar expressamente no edital de licitação e no termo de autorização/permissão de uso.

A Nova Lei de Licitações incentiva as contratações integradas e as concessões onde o parceiro privado assume riscos e encargos de manutenção em troca da exploração de ativos públicos (como painéis publicitários). Essa contrapartida é perfeitamente legal e desonera o erário soteropolitano.

Vale elucidar o que está visível no Parágrafo Único do Artigo 6º do Projeto de Lei em estudo. Ou seja, que o direito do pedestre à iluminação adequada deve ser assegurado independentemente do interesse comercial da concessionária.

Mesmo que determinado abrigo não apresente atratividade comercial, a concessionária permanece obrigada a instalar e manter a iluminação com padrão técnico equivalente, garantindo justiça territorial.

2.4.4 Cláusula de Vigência

A vigência imediata serve para que os novos editais e projetos de obras iniciados a partir da publicação já nasçam obrigados a prever o projeto luminotécnico específico.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este estudo técnico teve como primeira ação verificar a pertinência temática da proposta dentro das competências da Comissão, especialmente no que se refere à infraestrutura urbana, segurança viária e serviços públicos.

Em seguida, foi realizada pesquisa constitucional para identificar fundamentos jurídicos que sustentam o direito à iluminação adequada, examinando dispositivos como o art. 1º, III, o art. 5º, II, e o art. 144 da Constituição Federal. Também foram analisadas normas técnicas da ABNT, especialmente a NBR 5101 e a NBR 9050, para embasar os parâmetros luminotécnicos aplicáveis a abrigos, passarelas e passagens subterrâneas.

Outra ação importante foi a investigação urbanística e de engenharia de tráfego sobre os efeitos da iluminação na segurança do pedestre, incluindo conceitos como perigo, vulnerabilidade e níveis de iluminância.

O estudo avaliou ainda diretrizes municipais — PDDU, PLANMOB e Lei Orgânica — para verificar a compatibilidade da proposta com políticas locais de mobilidade e caminhabilidade.

Examinou aspectos contratuais e licitatórios, analisando a Lei Federal nº 8.987/1995 e a Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à exploração publicitária como contrapartida para custeio da iluminação.

Por fim, avaliou prazos de regulamentação, sugeriu ajustes para viabilidade operacional e consolidou referências normativas, técnicas e urbanísticas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

SALVADOR (Município). **Lei nº 9.069, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador - PDDU. Salvador: DOM, 2016.

SALVADOR (Município). **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**. Salvador: CMS, 2026.

OUTROS